

**ROQUE DE BRITO ALVES**

---

**ADVOGADO**

---

**O DENOMINADO CASO DE  
HEMODIÁLISE DE CARUARU**

---

**EM DEFESA DO DR. JUDAS TADEU ALVES DE SOUZA**

## **EM DEFESA DO DR. JUDAS TADEU ALVES DE SOUZA**

### **EMENTA:**

**I** – Argumentação fundamental – **1** – O denunciado não praticou o crime do art. 270 do CP, em sua modalidade culposa, que não se configurou tipicamente, inexistindo prova suficiente para sua condenação. Art. 386, incs. III, II e VI do CP. **2** – Distinção técnica entre os fundamentos de uma denúncia, de um decreto de prisão preventiva, de uma decisão de pronúncia e de uma sentença condenatória em relação à culpabilidade. **3** – Inadmissibilidade jurídica absoluta de presunção de culpa. **4** – Finalidade precípua da COMPESA. Denúncia inepta pela ausência da conduta típica do art. 270 do CP. **5** – O caso dos autos como fatalidade, algo imprevisível, inédito na medicina. Cientificamente, algo como um fenômeno natural por várias causas. **6** – Água clorada como causadora da toxina microcystina LR. A ausência de cloro na água como a não causadora das mortes em Caruaru. **7** – O Laudo do Instituto Adolfo Lutz: água sem agrotóxico. **8** – Não colocação do cloro (não em água potável e sim para sessão de hemodiálise) sem a responsabilidade do acusado. A microcystina LR não podia ser “retida”, “contida” em aparelhagem, máquinas ou técnica da COMPESA. **9** – Não indiciamento do acusado no relatório final do inquérito policial, sem indício algum que o incriminasse. **10** – Testemunho de médicos: além de desconhecida não havia qualquer condição técnica ou científica da COMPESA para detectar, reter, conter a toxina. Presença da toxina microcystina LR em água potável causaria morte ou dano à saúde de alguém, o que nunca ocorreu em Caruaru. **II** – A jurisprudência criminal: exigência de prova suficiente para a condenação; ônus da prova cabe à acusação; significado do sistema de livre convencimento do juiz na apreciação da prova; impossibilidade de reconhecimento de presunção de culpa. **III** – A citação da prova em juízo como evidenciadora da inocência do acusado. **IV** – A lição da doutrina penal sobre o art. 270 do CP: a conduta típica, punível somente com o envenenamento de água potável, não de água com outra finalidade. **V** – Necessidade de absolvição: denúncia injusta, inepta, improcedente, sem prova que a fundamente. Art. 386, incs. III, II e VI do CPP.



## **EM DEFESA DO DR. JUDAS TADEU ALVES DE SOUZA**

### **HONRADO E CULTO JULGADOR**

I – São apresentados, mais em forma de síntese, os seguintes argumentos *fundamentais* de fato (tendo-se em vista a realidade do processo, a prova dos autos) e de direito (o aspecto jurídico substancial do caso sub judice) em defesa do denunciado, sem necessidade da defesa ser muito longa, de escrever-se uma como que monografia a respeito e sim concentrar-se nos aspectos essenciais da matéria sub judice.

1 – O ora sumariado *não cometeu o crime do art. 270* do Código Penal, em sua modalidade culposa, e nem concorreu, de qualquer modo, para a prática de delito algum e, por outra parte, formalmente, *não existe* no processo volumoso *prova alguma* que possa encriminá-lo, responsabilizá-lo penalmente pela modalidade culposa do art. 270 do CP que foi objeto da acusação formulada na denúncia de fls. injusta e improcedente.

2 – Tecnicamente, Douto Julgador, perante o nosso sistema legal, em relação à autoria criminal, à *culpabilidade*, existe uma distinção básica entre os fundamentos de uma denúncia, de um decreto de prisão preventiva, de uma decisão de pronúncia e de uma sentença condenatória.

Ou seja: para uma denúncia basta a presença de indícios vagos, leves, imprecisos de autoria ou de culpabilidade, de responsabilidade penal; para uma prisão preventiva ou para uma decisão de pronúncia, são necessário indícios mais graves, veementes, suficientes a respeito, porém em relação a uma sentença condenatória exige o claro e categórico texto do n.º VI do art. 386 do vigente Código Processo Penal a presença de uma *“prova suficiente”* a respeito, não se admitindo, assim, indício de grau ou natureza alguma para fundamentar uma condenação.

Expressão *“prova suficiente”* que é sinônima na lição da doutrina processual penal e na interpretação uniforme, reiterada de nossa jurisprudência criminal de prova indubitável, conclusiva, irretorquível, acima ou que elimina, por si mesma, qualquer dúvida, suspeita ou hipótese favorável ao acusado. Sinônima, aliás, daquela *“certeza de culpabilidade”* de que já nos falava os famosos clássicos da prova desde o Séc. XIX como Mittermayer e Malatesta e em período recente Gorphe e Florian.

Tal “prova suficiente” de culpabilidade que possibilitasse ou mesmo legitimasse uma sentença condenatória do ora sumariado *inexiste* claramente no volumoso processo sub judice.

Além disso, o sumariado não praticou culposamente a conduta típica prevista no art. 270 do CP ( *a de ter culposamente envenenado água potável*) e nem existe prova alguma a tal respeito, o que impõe, data vênua, a sua *absolvição* tendo-se em vista os nos. I e II do citado art. 386 do CPP.

3 – Também – nesta argumentação fundamental -, Culto Julgador, segundo a melhor doutrina penal e pacífica jurisprudência *não* pode existir presunção alguma em relação ao elemento subjetivo do crime – elemento subjetivo do injusto penal, na terminologia da doutrina penal contemporânea -, a qualquer título, seja em relação ao dolo – elemento moral ou subjetivo mais grave -, seja quanto à denominada *culpa em sentido estrito*, em qualquer uma de suas três modalidades (imprudência, negligência e imperícia), como a forma mais leve de culpabilidade.

Ao contrário, Douto Julgador, exige-se certeza inabalável em tal sentido pois nem o dolo presume-se e nem muito menos a culpa é presumida, tem de haver no espírito do julgador certeza absoluta a tal respeito por ser hoje a culpabilidade medida ou pressuposto da pena, segundo a lição da doutrina penal nacional e estrangeira e a própria sistemática ou diretriz maior do nosso vigente Código Penal.

Portanto, presunção de qualquer natureza ou espécie é admissível, a culpabilidade tem de ser comprovada, demonstrada pela prova dos autos, de modo insofismável, irretorquível.

Ora, Culto Julgador, uma simples leitura do volumoso processo evidencia que *não* se provou nos autos o *crime culposos* imputado ao ora sumariado, qual seja o *crime de envenenamento de água potável* em sua modalidade culposa (por negligência), qualificado pelo resultado (art. 270, pár.2º c/c art. 285 do CP). Em verdade, prova alguma existe em tal sentido.

4 - Em verdade, Douto Julgador, a *finalidade precípua e mesmo obrigação da COMPESA é fornecer água potável* para consumo.

“Água potável” que é *entendida* como a que seja própria para beber, para alimentação, imune de elementos insalubres, permitindo o uso alimentar (Decreto 79.637 de 09.03.1977).

Assim, em síntese, a “água potável” *objeto do art. 270 do CP* ( e também do art. 271) é a que é própria ou conveniente à alimentação, a que é ingerida habitualmente, a que se presta ao consumo de um número indeterminado de pessoas e *não* a que é destinada para outras finalidades, segundo a nova doutrina penal.



Com efeito, se a água destina-se a outra finalidade (para fins médicos ou farmacêuticos, para cervejarias, etc. etc.) **que não a estritamente para consumo humano – o serviço de abastecimento de água é o determinado pela Portaria 036/90 do Ministério da Saúde -**, isto é, **o tratamento especial da água quando utilizada para fins específicos, particulares, é de total responsabilidade dos que visam tais fins**, os quais devem assegurar ou manter o **adequado controle da água para tais fins específicos, tal não competindo a COMPESA** como empresa ou órgão de abastecimento d'água. A Compesa tem somente a finalidade ou **obrigação de fornecer ou distribuir água potável**, a própria ao consumo humano, principalmente para beber ou ligada ou aplicada, secundariamente, à atividade humana de higiene pessoal ou preparação de alimentos, jamais para qualquer outra finalidade ou atividade especial, particular.

Em conseqüência, **não era da competência da COMPESA** fazer uso da técnica e dos produtos para **tratamento** de água a ser **utilizada** em sessões de hemodiálise, não lhe competia os métodos ou sistemas de tratamento para tal finalidade médica.

Ainda – nesta análise essencial, Douto Julgador -, não competia a COMPESA oferecer as melhores formas de seleção, de configuração e manutenção da água para hemodiálise, qualquer procedimento necessário para a garantia da qualidade da água e segurança dos pacientes ou doentes, o que deve ser feito apenas pelas clínicas especializadas, como p. exemplo a técnica de tratamento da osmose reversa na clínica.

Então, sempre quem vai usar a água **para um fim específico – E NÃO COMO “ÁGUA POTÁVEL”** – é quem deve tratá-la em função de tal finalidade, os seus responsáveis devem dar ou assegurar o **tratamento específico** e ter o **controle correto**, adequado da água para tal fim determinado para a proteção e segurança dos seu consumidores ou usuários.

Assim sendo, nunca a COMPESA pois a **sua finalidade precípua e única é servir, fornecer “água potável”**, a de alimentação, a para consumo, só ou estritamente.

Ora, Culto Julgador, **em Caruaru até hoje ninguém morreu** (ou sofreu dano à saúde) **por ter bebido, consumido água da COMPESA**, nunca foi uma água impura, imprópria, insalubre, **“ENVENENADA”** para o consumo humano, o que seria, **juridicamente**, o elemento material, **a conduta típica, criminosa, punível do crime do art. 270 do CP, § 2º - “ENVENENAR CULPOSAMENTE ÁGUA POTÁVEL”-**, segundo a **prova uniforme**, unânime, categórica dos autos, **nunca tendo o ora sumariado praticado tal crime**, e sem prova alguma a tal respeito.

Particularmente, destaque-se neste aspecto da matéria sobre a verdadeira finalidade da COMPESA ( e ausência de morte em Caruaru pelo **consumo da água potável da COMPESA**), verifica-se pela Portaria do Ministério da Saúde de 03/03/1994 que na **água para hemodiálise** tem de haver um tratamento obrigatório por deionização e ou por osmose



reversa, imediatamente *antes* de sua utilização, tudo na unidade de diálise, na *clínica, NÃO* em empresa ou órgão público de *fornecimento ou de abastecimento de água potável como a COMPESA.*

Ainda, Douto Julgador - reforçando-se esta argumentação -, demonstração ou prova da *boa qualidade da água* fornecida pela COMPESA em Caruaru ( e em todo o Estado) *é que mesmo quando da epidemia de cólera nenhum caso ocorreu ou foi causado em Caruaru pela ingestão da água da COMPESA.*

Além disso, Culto Julgador, a COMPESA *até hoje continua a abastecer todos os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios, etc.* de Caruaru e até esta data igualmente *nenhum doente, nenhum paciente* de qualquer estabelecimento de saúde de Caruaru *morreu* (ou sofreu dano à saúde) *devido a ter ingerido água da COMPESA*, nunca a mesma foi imprópria, *“envenenada” para consumo humano.*

Sem dúvida alguma, Honrado Julgador, é um *elemento objetivo, material, um dado irrefutável*, com base na prova dos autos, que afasta, por si mesmo, qualquer possibilidade de responsabilidade penal (além dos outros argumentos já expostos) do ora sumariado pelo crime do art. 270, em sua modalidade culposa (ou de qualquer outro delito).

Em verdade, o sumariado *nunca “negligentemente envenenou água potável”* ou permitiu, ou concorreu, de qualquer modo, para que fosse *“envenenada água potável”* ( a destinada a consumo, à alimentação, para beber), que é o objeto *ou a própria conduta típica* ( o núcleo do verbo do tipo, na terminologia da doutrina penal nacional e estrangeira moderna ) do art. 270, o comportamento criminoso, punível formulado na acusação da denúncia. O tipo do art. 270 visa a proteção da saúde pública contra o *perigo de envenenamento de água potável como “água destinada a consumo”*, na devida ou correta interpretação do texto do art. 270, tanto pela *doutrina* como pela nossa *jurisprudência criminal*, em síntese, Douto Julgador.

Em verdade, Honrado Julgador, considera-se *“água potável”* somente *cientificamente e juridicamente* para os fins do art. 270 do CP estritamente *“a água de alimentação”*, *excluindo-se outras águas* que tem finalidade ou serventia diversa e *nunca por qualquer negligência* do sumariado a COMPESA serviu, distribuiu, forneceu *água imprópria para o consumo*, isto é, *sem potabilidade.*

Jamais, a água distribuída ou oferecida pela COMPESA a Caruaru trouxe perigo à saúde pública, *nunca deixou* de “ser água potável”, nunca causou a morte de alguém, nunca *foi “envenenada”* (verbo do tipo penal do art. 270).

Então, Douto Julgador, a acusação é inteiramente injusta, improcedente, *não se adequando tecnicamente ao tipo do art. 270CP* e formalmente *sem prova alguma* para comprová-la. Assim, inteiramente inocente o sumariado que *não praticou culposamente tal crime* do art. 270 e



nem delito algum a título culposo como Superintendente, Gerente Regional da COMPESA. Acusação *formulada na denúncia que é inepta tecnicamente*, ex. vi dos nos. III e II (além do já citado n.º VI, também em seu *aspecto formal*) do art. 386 do vigente Código Processo Penal, desde que (*reafirme-se*) o “*envenenamento de água potável*” é a *conduta típica, é o núcleo do tipo do art. 270 do CP*, em sua modalidade culposa, *como a essência da acusação da denúncia*, denúncia demonstrada ser *inepta, injusta, improcedente, não provada nos autos, formal e substancialmente*.

Em conseqüência, Douto Julgador, a conduta típica, criminosa, punível objeto de denúncia de fls., da acusação contra o ora sumariado (isto é, a do art. 270, em sua modalidade culposa) é a que incide, recai somente *sobre água potável*, conforme o texto do art. 270 como “*água potável para uso alimentar*”(no entendimento da doutrina e da jurisprudência) *e não sobre água destinada a qualquer outra finalidade*, nunca tendo havido envenenamento de tal água por qualquer negligência do sumariado, sem prova alguma em tal sentido, o que impõe, data vênia, a *necessidade de sua absolvição*.

**ARGUMENTEMOS AINDA**, Douto Julgador, que se alguém em *Caruaru tivesse bebido água contaminada, “envenenada”, pela toxina Microcystina LR teria morrido, o que nunca aconteceu em Caruaru, nenhuma prova nos autos*. O que é uma demonstração, uma evidência de que ***a água da COMPESA EM CARUARU NUNCA ESTEVE CONTAMINADA POR TAL TOXINA, na ausência*** de qualquer morte ou dano à saúde de quem em Caruaru tenha consumido, bebido da água da COMPESA.

Ou seja, afinal: *sempre foi “potável” a água fornecida pela COMPESA EM CARUARU, nunca foi “envenenada”, jamais o sumariado cometeu culposamente o crime do art. 270 do CP, pela argumentação já exposta*.

**DESDE O FATO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO, A COMPESA FORNECE** água para a cidade de Caruaru, *inclusive para os seus hospitais e clínicas e até hoje nenhuma anormalidade foi registrada*, morte alguma ou dano à saúde, o que *comprova ser de boa qualidade* a água fornecida, *sem contaminação de espécie alguma*, em prova insofismável de ser potável a sua água.

É claro, por outra parte, *que a água usada em sessão de hemodiálise não é “água potável”, não é para beber...*

5 – Além disso, segundo a prova pacífica dos autos, o que ocorreu foi *uma fatalidade*, segundo afirmou o próprio *Ministro da Saúde, na época*, o Dr. Adib Jatende (em “Diário de Pernambuco”, de 30 de agosto de 1996, pág. B-1), um acidente, algo inteiramente imprevisível, *inédito na literatura médica mundial*, sendo a *toxina microcystina LR* desconhecida dos médicos, sem caso algum ocorrido antes em qualquer



nação, “um caso inédito de intoxicação”, conforme o *relatório* dos médicos especialistas que foram os consultores da Comissão Parlamentar de Inquérito (Drs. José Trindade Barreto e Sandra Neiva Coelho).

Cientificamente, uma toxina letal liberada por uma espécie de alga ao *morrer* – “microcystina LR”, toxina liberada pela alga -, causadora das mortes constantes do presente processo sub judice, *sem que até hoje, até a presente data quem tenha bebido da água da COMPESA em Caruaru tenha morrido por esta, a água fornecida pela COMPESA ESTAR CONTAMINADA, ENVENENADA POR TAL TOXINA, NEGANDO A PROVA QUE ISSO TENHA OCORRIDO.*

Ainda cientificamente, considera-se a alga como um fenômeno natural, dependendo do calor e humidade na água da barragem, *independente do tratamento* ou não da água, segundo a testemunha ouvida em Paulista, engenheiro químico há mais de 20 anos. Também cientificamente, segundo a Profa. Cláudia Chamixaes, do Departamento de Botânica da UFPE, mesmo que *receba tratamento nas estações*, há possibilidade da água *não livrar-se das toxinas algais* que são organismos muito fortes e *resistentes* tanto ao *cloro* como à alta temperatura, em *entrevista ao Jornal do Commercio*, pág. 5 do caderno “Ciência/Meio Ambiente” de 02 de Maio de 1997.

Aliás, Douto Julgador, a Portaria do Ministério da Saúde de 10/10/1996 obriga os centros ou serviços de hemodiálise ao controle ou tratamento da água a ser utilizada e segundo o levantamento feito pelo Ministério da Saúde em 1996 existiam cerca de 500 clínicas para tratamento renal no Brasil, 16 em Pernambuco e *todas elas funcionavam de maneira precária*, sendo o *principal problema a reutilização* exaustiva dos *capilares* (material *descartável usado* no processo *de filtração do sangue*) e secundariamente máquinas velhas, obsoletas e com manutenção deficiente, etc. etc.

6 – Por outra parte, não se alegue negligência da COMPESA em ter saído água da mesma sem o cloro pois *cientificamente* está comprovado que o *cloro na água mata a alga* e esta ao *morrer libera a toxina letal.*

Assim, *cientificamente está esclarecido* atualmente *que as algas azuis morrem no processo de cloração e liberam, então, a microcystina-LR*, que – como a do processo sub judice – é uma *cianobactéria* que se reproduz muito quando em temperatura ambiente que varia de 20 a 30 graus, com PH neutro e alcalino, pouco vento e ao receber compostos ricos em fósforo e nitrogênio, com alta toxicidade por seus aminoácidos, atuando a sua toxina no fígado, formando uma molécula orgânica, segundo as análise químicas.

Destaque-se aqui, Culto Julgador, que segundo a prova dos autos, a *COMPESA ENVIAVA ÁGUA NÃO CLORADA*



**INCLUSIVE para o laboratório HEBROM e a Clínica ou Hospital Sta. Ifigênia e NUNCA HOUVE qualquer problema ou anormalidade (morte, etc.) para a saúde de alguém.**

7 – Igualmente, o **LAUDO** do **Instituto Adolf Lutz** (São Paulo) **provou, esclareceu** que a água da Barragem das Tabocas **que abastece Caruaru** era de **boa qualidade e sem apresentar qualquer sinal ou traço agrotóxico.**

Também, **prova alguma** surgiu nos autos que demonstrasse que a COMPESA NÃO realizava **exames periódicos** para o controle da qualidade da água – exame bacteriológico, toxicológico, limpeza e desinfecção, etc. -, que não fazia o monitoramento da qualidade da água. **Qualidade da água que é comprovada pela ausência**, até hoje, de morte ou dano à saúde de alguém em Caruaru, de qualquer epidemia devido á ingestão da água potável fornecida pela COMPESA.

Com efeito, particularmente segundo o grande cientista (hepatologista) que é o Dr. Victorino Toscano Spinelli ficou esclarecido que **por via oral** a Microcystina LR **pode causar a morte** por lesão hepática e portanto, Douto Julgador, é claro, é lógico, é científico que se a água da COMPESA em Caruaru estivesse **contaminada, “envenenada” pela alga causaria mortes**, dano à saúde, **O QUE NUNCA OCORREU ATÉ HOJE** em Caruaru.

Água (**reafirme-se**) fornecida estritamente **para consumo - “água potável”** para os efeitos do texto punível do art. 270 do CP – e não para outros fins e caso seja para outros fins os seus **responsáveis é que devem fazer o seu devido tratamento e controle** por várias técnicas, métodos ou sistemas, conforme já analisado e esclarecido.

8 – Especificamente, segundo a **prova dos autos**, os **caminhões-pipas** que abasteciam de água o Instituto de Doenças Renais (IDR), nas sessões de hemodiálise, eram de **terceiros, não da COMPESA** e que era o pessoal da portaria e não o acusado Dr. Judas Tadeu que **colocava ou não o cloro** nos caminhões e **esclarecendo ainda a prova testemunhal (4ª testemunha da acusação**, ouvida em Caruaru) que **não colocara cloro a pedido do motorista** do caminhão do IDR que dizia obedecer ordem dos **diretores** do IDR.

A **prova dos autos também esclareceu** que tais **diretores não queriam mais cloro na água** pois julgavam que a **água clorada** era a **causadora das mortes** que ocorriam no Instituto, **conforme podemos constatar do depoimento da 6ª testemunha da acusação**, ouvida em Caruaru, em 09/12/96, e que era **esposa de uma das vítimas** (Pedro) que afirmou que o Dr. Ildefonso lhe dissera que o **problema era de excesso de cloro** na água e que isso já fora solucionado.



Ora, a prova dos autos não demonstrou que o sumariado ordenara ou permitira que a água da COMPESA saísse sem o cloro, o **sumariado não teve conhecimento ou ciência de tal fato ou ocorrência, não houve negligência alguma sua a tal respeito.**

Além disso, (**reafirme-se, também**) **que cientificamente** evidencia-se que o **cloro na água mata a alga** e esta ao morrer como defesa **libera a toxina** letal. Portanto, **a ausência de cloro na água NÃO FOI a causadora** das mortes ou danos à saúde, ao contrário do que se pode pensar. Ou seja: **a presença do cloro é que possibilitaria a presença ou surgimento da toxina letal microcystina LR.**

Outrossim, ainda cientificamente esclarece-se que **nenhum tratamento de água**, por melhor que seja, **impede** a presença da microalga tóxica, presença que é devida a vários fatores (calor, humidade, o ambiente, etc.), podendo estar presente tanto em água estagnada (como, p. ex. ocorreu no Açude de Apipucos, no Recife) como em estações de tratamento. Mesmo que a **água receba tratamento nas estações** pode ou não estar livre das toxinas algais, segundo a **entrevista já citada** da profa. Cláudia Chamixaes (JC de 02/05/97).

Então, Douto Julgador, mesmo as melhores ou mais modernas técnicas de **tratamento de água** (como a osmose reversa (sistema de filtragem de água dos mais recentes)), haverá sempre, em tese, o risco de contaminação da água pela presença de microcystinas e outras toxinas na água tratada, segundo **reconhece a própria OMS** (Organização Mundial de Saúde), em **encontro realizado** na Alemanha, de cientistas, em 15 de Novembro de 1997. Problema que levou a OMS a decidir pela publicação de um **livro** que determine os **limites aceitáveis de microcystina** e outras toxinas na água tratada e que seria um espécie de manual para os ministérios de saúde de todos os países, segundo a **notícia do encontro no Diário de Pernambuco de 22/11/1997, pág. 34, e doc. junto aos autos.**

Entretanto, mesmo assim, no caso sub judice, nunca houve contaminação na água potável da Compesa fornecida a Caruaru por tal toxina, pela completa ausência de qualquer morte ou dano à saúde causada pela mesma em alguém que tenha consumido, bebido a água da COMPESA, conforme já analisamos.

9 – Por outra parte, Douto Julgador, destaque-se que **formalmente** como outro elemento evidenciador da **inocência** do sumariado, da ausência de sua responsabilidade penal, a qualquer título, no fato objeto do presente processo, o de que o **delegado** que presidiu o inquérito após o exame completo do mesmo, em seu relatório final **não indiciou o ora sumariado, por não ter sido encontrado sequer indício algum**, de qualquer natureza, que o incriminasse. A versão do seu interrogatório em juízo não foi desmentida ou destruída pela prova colhida.



10 – *Também, da prova surgida em juízo*, verifica-se (depoimento da Médica Dra. Ida Maria Santos Guerra, ouvida em Caruaru) que nem o IDR nem a **COMPESA tinham** qualquer condição *técnica ou científica “para conter a toxina”* pois a microcystina LR era *“desconhecida dos médicos”*, não havia possibilidade alguma de ser “retida” dita toxina.

No mesmo sentido, o depoimento da farmacêutica Maria Celeste Sobral Barreto, afirmando que “*todos os filtros*” eram *“impotentes” “para conter” a toxina* desconhecida.

Ainda, Douto Julgador, a mesma coisa afirma Maria José de Araújo, ouvida em Caruaru, que a citada toxina não podia ser *“retida” pelas máquinas da Compesa*.

*Igualmente, outra testemunha o médico* Dr. Severino Ferreira de Omena, ouvido em Caruaru, declarando que *“não estava ao alcance”* dos médicos do IDR e *“também do gerente da COMPESA” “conter aquela toxina”*, e que as *“máquinas”* tanto do IDR como da **COMPESA** eram *“imprestáveis”* para “detectar” a “contenção” da toxina citada nos autos.

Também, neste sentido de ser *impossível tecnicamente a COMPESA detectar*, conter, reter a toxina Microcystina LR, o depoimento de alto valor científico da *epidemiologista Dra. Bernadete*, em Caruaru, 10 de Agosto de 1998.

Algo *desconhecido, imprevisível, uma fatalidade, um acidente*, algo inédito humana e juridicamente (e também cientificamente) não pode ser levado a conta de responsabilidade penal, a qualquer título, do ora sumariado. Reafirme-se que *as vítimas não morreram porque beberam água da COMPESA* e sim em sessões de hemodiálise, quando *o controle ou tratamento da água não competia a COMPESA que tem como finalidade servir ou fornecer água potável, para consumo e NÃO PARA OUTROS FINS* ou atividades.

II – A nossa jurisprudência criminal é uniforme, pacífica, reiterada no sentido de não somente exigir *“prova suficiente”* (cabal, concluyente, geradora de certeza de culpabilidade) para legitimar uma sentença condenatória como igualmente em *não admitir presunção alguma* em relação ao elemento subjetivo do delito (dolo ou culpa em sentido estrito).

Desconfianças, suspeitas, conjecturas, ilações, presunções, indícios *não podem fundamentar* legalmente uma condenação que somente pode ter como única fonte uma prova *geradora de certeza* de responsabilidade penal de um acusado, o que se requer clara e categoricamente, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, sob o domínio da Lei, do Direito e da Justiça.

Sob tal compreensão ou diretriz, podemos citar:

“Prova criminal – Ônus a cargo da *acusação* e *não* da defesa. *Não é ao réu* que compete provar, pois a *presunção de inocência o beneficia*. É ao dominis litis que incumbe provar a acusação que faz, sabendo que o dúbio da prova será, necessariamente, interpretado pelo pro libertate” in RT, vol. 598, pág. 354.

“Autoria – ônus da prova – *Presunção de inocência*. A prova da autoria incumbe à acusação e não se pode exigir do *réu que prove a sua inocência*, uma vez que a presunção de inocência é inerente a todo indivíduo”. Ac.in ADCOAS, n.º 100323, n.º (20/01/1885), ano XVII.

“Inverter o princípio de inocência presumida, pois que o réu, obviamente, *não se há de exigir que prove a sua inocência*”. In ADCOAS, n.º 95071, pág. 65, n.º 4 (10/12/84).

“Ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença, porém. A da *acusação dever ser plena e convincente*, enquanto para a defesa basta a dúvida. É a consagração do brocardo “in dubio pro re” e “actore non probante absolvitur reus”. Há, então, presunção de inocência do acusado. É o que o *Código de Processos Penal expressamente consagra no art. 386, VI: absolve-se* o réu quando “não existir prova suficiente para a condenação”. Ac. in RT, vol. 595, pág. 324.

Assim sendo, em síntese, em *relação à autoria, à materialidade do fato e à culpabilidade o ônus da prova cabe ao Ministério Público pois a preseunção é de inocência e não de culpabilidade*, conforme o princípio consagrado em nossa *Constituição de 05/10/1998. Quem afirma deve provar e NÃO aquele que NEGA a acusação*.

Ainda, Douto julgador, mais especificamente pode ser citada a seguinte jurisprudência:

“Impõe-se a absolvição quando o exame acurado dos autos revela a *insuficiência de provas*”. Ac. do STF, RTJ, vol. 70, rec-crim. n.º 1.202.

“Sem a *certeza total* da autoria e de sua *culpabilidade*, não pode o juiz criminal proferir condenação” Ac. TA RJ, in Do de 28/09/1973, pág. 12.998.



“É princípio incontroverso que não se pode condenar sem prova plena e incontestável”. Ac. da 1<sup>a</sup>. Cam. Crim., TJ Pernambuco, apel. Crim. n.º 67.610, rel. Des. Neiva Coelho.

“Por exclusão, suspeita ou presunção ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal”. Ac. in Repertório de Jurisprudência de Darcy A. Miranda, vol. III, pág. 490.

“É princípio incontroverso que não se pode condenar sem prova plena, certa e incontestável”. Ac. in Repertório cit., vol. V, pág. 441.

“Por prova insuficiente para a condenação deve ter-se aquela que mantém o espírito do Juiz na dúvida, **não lhe permitindo convicção plena da culpabilidade**”. Ac. in ADOCAS, n.º 61937, n.º Bja 7<sup>a</sup>., ano XI.

“Sentença – Fundamento de Intima Convicção-Inadmissibilidade. A íntima convicção sendo, como é, pura presunção, não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório”. Ac. in ADCOAS, n.º 29 (20/10/1984), n.º 98692, pág. 407, Ano XVI.

“Sentença – Livre convencimento do Juiz-Limitações. Não lhe permite o livre convencimento julgamento dedutivo, fruto de mera opinião pessoal, de singela probabilidade ou de inútil possibilidade quando às circunstância do fato em julgamento. Ao Juiz, ao contrário, reclama-se repouse sua convicção em dados concretos, evidentes, seguros e constantes dos autos, sob pena de alicerçar-se a sentença condenatórios tão só na sua íntima convicção falível, em insuficiente conjectura e, pois, de se tornar instrumento possível de injustiça que cumpre evitar”. Ac. un. TACRIM SP, ap. 377.891-5, Campinas, no n.º 101290 de ADCOAS, n.º 8 (20/03/85), pág. 121, Ano XVII.

“Não pode ser legitimada a condenação quando não haja certeza de evento criminal”. Rev. For., vol. 222, pág. 386.

“A decisão que se baseia em meras suposições ou conjecturas, insuscetíveis, por sua natureza, de justificar uma condenação, não pode prevalecer”. Rev. For., vol. 201, pág. 331.

“Descabimento de condenação em face de *conduta* na qual não se descobre, nas *circunstâncias apuradas, prática de ilícito penal*, sendo insuficiente as provas para rejeição da alegação do réu”. Ac. do TJ de Pernambuco, in Arquivo Forense, vol. LXI, pág. 385.

Por sua vez, Douto Julgador, quando à necessidade de prova em relação ao elemento subjetivo do crime, ao *não reconhecimento de presunção a tal respeito*:

“*Não se presumindo a culpa*, deve ela ser cumpridamente *provada*, dentro dos elementos de sua configuração, *desprezadas as deduções, as ilações ou as conclusões* que se não assentam em *prova concreta acima de qualquer dúvida*”. Ac. in Rev. For., vol. 175, pág. 374.

“*A culpa não se presume*. Ou o *autor da ação penal* consegue provar a culpa ou o réu é *absolvido*”. Ac. in Rev. dos Tribunais, vol. 151, pág., 572.

“Como decorre do *sistema do nosso Código Penal, a culpa não se presume*. Na *falta de prova a respeito, absolve-se o acusado*”. Ac. in Rev. Do Tribs., vol. 162, pág. 93.

Em conseqüência, Culto Julgador, a nossa melhor jurisprudência criminal adotou, com acerto, a orientação uniforme, reiterada de exigência imperativa de prova acima de qualquer dúvida ou hipótese favorável ao acusado para legitimar-se legalmente uma condenação, acolhendo-se, assim, o princípio universal (consagrado no Art. XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, das Nações Unidas, de 10/12/1948) da presunção de inocência de todo acusado (adotado também em nossa vigente Constituição de 1988) bem como – em um Estado Democrático de Direito – a de legitimar-se uma condenação somente com a *certeza de culpabilidade do acusado*.

Por outra parte, também a nossa jurisprudência, Culto Julgador, esclarece que o sistema de livre convencimento ou apreciação da prova adotada pela nossa legislação processual penal vigente *não significa, em absoluto*, puro arbítrio judicial, decidir contra ou acima da prova dos autos, poder absoluto do julgador pois a sua decisão deverá estar baseada em elementos objetivos, concretos, irretorquíveis, insofismáveis da existência do fato punível em todos os seus elementos (autoria, materialidade, culpabilidade) objetivos e subjetivos, de *certeza, afinal, quanto ao thema*



**probandum.** Certeza no espírito do julgador que gere a sua convicção inabalável com fundamento na prova dos autos, o que não se confunde com a simples opinião, íntima convicção ou crença psicológica, puramente subjetiva do julgador, que seria tecnicamente imprestável para uma condenação, que não seria o verdadeiro sistema de livre convencimento ou apreciação da prova reconhecido em nosso CPP em vigor.

III – Particularmente, perante a realidade do processo, a prova colhida em juízo, podemos citar os seguintes trechos que demonstram a injustiça e a improcedência da acusação apresentada contra o ora sumariado.

Assim:

“que o sistema de abastecimento d’água de Caruaru recebe um tratamento completo desde o tratamento de clarificação, filtração, antes sendo decantada e também a cloração”;

“que conhece o acusado Judas Tadeu há cerca de 15 anos e tem a dizer se sua indubitável responsabilidade no trato da coisa pública”;

“que antes dos fatos o depoente na qualidade de engenheiro químico nunca havia ouvido falar em Microcystina LR”;

“que pela sua experiência como engenheiro químico sabe que na área da barragem de Tabocas devido a insolação e num período de chuvas ocorre um processo natural de proliferação de algas”. (Depoimento da testemunha Dr. Genaro Albuquerque Melo Filho, engenheiro químico, em Paulista, em 26/05/97);

“que os comentários nas comissões junto a alguns médicos e membros da comissão ouviu que fato semelhante ao da denúncia só ocorreu em Portugal e não tomou conhecimento de que houvesse literatura médica sobre o fato”;

“que a finalidade precípua da COMPESA é fornecer água para consumo humano”;

“que até hoje **não tomou conhecimento** de que **alguém em Caruaru tenha morrido** em função de ter consumido/ingerido **água da COMPESA**” (Depoimento do Deputado Dr. Romário Dias Pereira, no Recife, em 03 de abril de 1997);

“que não tem conhecimento de que no mês de Março, digo, nos meses de fevereiro e março do corrente ano tenham sido vistas algas azuis na Barragem de Tabocas, em Caruaru”;

“que até hoje **não ouviu falar** que alguém em Caruaru **tenha morrido por ter ingerido/bebido água** da COMPESA em Caruaru”. ( Depoimento do Deputado Dr. Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo, no Recife, em 03/04/1997, também como o outro deputado arrolado como **testemunha da acusação**).

“que por pesquisa que realizou inclusive **via Internet**, via telefônica, o depoente **afirma** que o **caso** em questão **é inédito no mundo**”;

“que a microcystina pode causar lesões hepáticas por **via oral** com diferença de que a dose necessária para **provocar a morte** ou lesão significativa do que quando administrada via venosa”;

“que a longo prazo a **ingestão oral** da **microcystina** pode causar **lesão hepática**, mesmo em **pequena quantidade**” (Depoimento do **hepatologista** Dr. Victoriano Spinelli Toscano Barreto, no Recife, em 03/04/1997);

“que soube que o IDR trazia água sem tratamento definitivo e o motorista do caminhão pipa colocava determinada **quantidade de cloro** no tanque, sob orientação da COMPESA”;

“que **nunca tomou conhecimento de que a água** da COMPESA tivesse gerado **qualquer problema de doenças nos seus usuário comuns**”;

“que **sabe** que a COMPESA fornecia **água por caminhão pipa aos hospitais locais, como Sta. Ifigênia, São Sebastião, Fusam porque** a água pela canalização **é racionada e continua sendo**”;

“que **nunca ocorreu morte** ou qualquer tipo de **doença nos referidos hospitais por causa da água da Compesa**” (Depoimento do vereador Rui Severino de Lira, em 05 de 1997, em Caruaru, **testemunha da acusação**) 1<sup>a</sup>. testemunha;



“que sabe que a mesma *Compesa distribuía água da mesma forma para todos os hospitais de Caruaru e nunca ouviu falar que houvesse morte* de quem quer que seja *em razão da água ou algum tipo de doença*” (Depoimento de Onofre Barros, em Caruaru, em 05/08/1997);

“que ouviu dos acusados Bráulio e Antonio e de outros funcionários que quando os pacientes começaram a ter uma sintomatologia diferente suspeitaram do excesso de cloro na água, mesmo porque sentiram forte odor, do que poderia ser cloro, e então solicitou que a Compesa fornecesse água sem cloro;

“que o acusado *Judas Tadeu* declarou perante depoente que toda *água fornecida em carro pipa era clorada* nos próprios caminhões, por um funcionário terceirizado a uma empresa de vigilância e que era um vigilante; que *utilizava uma medida padrão* para dosagem do cloro em pó, *medida padrão da Compesa*;

“que o depoente *nunca ouviu falar* de nenhum tratamento médico *específico*, de vítimas de intoxicação, por microcystina;

“que acredita que a *finalidade da Compesa é abastecer a população de água potável e de boa qualidade*”. (Depoimento do Dr. Carl Roichman, médico, no Recife, em 10/06/1997);

“que nunca tomou conhecimento e que *não* é permitido o *fornecimento de água cloro para fins potáveis*;

“que *as análises convencionais para fins potáveis da água, não sofreram* modificações *após os fatos da denúncia*;

“que o depoente saiba foi o *primeiro caso*, no *mundo* de morte por *toxica liberada por algas*” (Depoimento do Dr. Aldir Pitt de Mesquita Pimentel, engenheiro civil, no Recife, em 17/06/1997);

“que os denunciados médicos não tinham condições técnicas nem científicas para conter a toxina, como também o *Diretor da Compesa* local porque sabe que a microcystina LR *era desconhecida dos médicos*”;

“que sabe que a mesma *Compesa distribuía água da mesma forma para todos os hospitais de Caruaru e nunca ouviu falar que houvesse morte* de quem quer que seja *em razão da água ou algum tipo de doença*” (Depoimento de Onofre Barros, em Caruaru, em 05/08/1997);

“que ouviu dos acusados Bráulio e Antonio e de outros funcionários que quando os pacientes começaram a ter uma sintomatologia diferente suspeitaram do excesso de cloro na água, mesmo porque sentiram forte odor, do que poderia ser cloro, e então solicitou que a Compesa fornecesse água sem cloro;

“que o acusado *Judas Tadeu* declarou perante depoente que toda *água fornecida em carro pipa era clorada* nos próprios caminhões, por um funcionário terceirizado a uma empresa de vigilância e que era um vigilante; que *utilizava uma medida padrão* para dosagem do cloro em pó, *medida padrão da Compesa*;

“que o depoente *nunca ouviu falar* de nenhum tratamento médico *específico*, de vítimas de intoxicação, por microcystina;

“que acredita que a *finalidade da Compesa é abastecer a população de água potável e de boa qualidade*”. (Depoimento do Dr. Carl Roichman, médico, no Recife, em 10/06/1997);

“que nunca tomou conhecimento e que *não* é permitido o *fornecimento de água cloro para fins potáveis*;

“que *as análises convencionais para fins potáveis da água, não sofreram* modificações *após os fatos da denúncia*;

“que o depoente saiba foi o *primeiro caso*, no *mundo* de morte por *toxica liberada por algas*” (Depoimento do Dr. Aldir Pitt de Mesquita Pimentel, engenheiro civil, no Recife, em 17/06/1997);

“que os denunciados médicos não tinham condições técnicas nem científicas para conter a toxina, como também o *Diretor da Compesa* local porque sabe que a microcystina LR *era desconhecida dos médicos*”;



“... os *técnicos confirmaram que não havia possibilidade alguma quer da Compesa quer do IDR reter dita toxina*, principalmente por ser desconhecida;

“...porque *ficou fora do alcance do conhecimento* deles, de qualquer médico brasileiro e o *mesmo ela pode dizer em relação ao Diretor da Compesa*”(Depoimento da Dra, Ida Maria Santos Guerra, médica, em Caruaru, em 19/11/97);

“que *todos os técnicos* chegaram a conclusão de que os *filtros da Compesa* como também os do IDR eram *impotentes para conter a toxina* ademais a microcystina LR era desconhecida;

“que *sabe que o Dr. Judas Tadeu não cometeu por omissão o envenenamento da água* e que o problema foi causado pela microcystina LR” (Depoimento de Maria Celeste Sobral Barreto, farmacêutica, em Caruaru, em 19/11/97);

“que *sabe* que *não* sendo *retidas* pelas máquinas do IDR também *não eram pelas máquinas da Compesa*” (Depoimento de Maria José de Araújo, secretária do IDR, em Caruaru, em 19/11/97);

“que do mesmo modo *desconhece* completamente os fatos relacionados na denúncia com o *acusado Judas Tadeu, conhecendo-o como administrador sério e honesto*” (Depoimento do químico Paulo Miranda Cavalcanti, em Caruaru, em 09/02/1997);

“... notícias *técnicas* de que o que acontecera em Caruaru foi um *fato imprevisível* e um *acidente incontrrolável, causado por uma toxina desconhecida da medicina local e nacional* e que poderia ter acontecido em qualquer parte do Brasil;

“que a água da Compesa sempre foi de boa *qualidade* com a exceção do caso vertente *que não estava ao alcance do técnicos*” (Depoimento de José Queiroz de Lima, em Caruaru, em 09/02/97);

“que quanto a água servida pela *Compesa era de boa qualidade para uso normal*, mas em pouca quantidade ao ponto de os Institutos de Hemodiálise procurarem água até em fontes naturais como fizeram ficando eles *encarregados de tratarem a água porque a água para hemodiálise tem um*

*tratamento próprio e específico daquela água de uso comum...*”

“... que nenhum *médico* ou *pesquisador* ali presente por mais notório que fosse sendo brasileiro ou estrangeiro *ter conhecimento* da micro alga referida e desconhece *fato idêntico no mundo ao do IDR*;

“que pelo que *sabe as máquinas* que fazem o tratamento da hemodiálise bem como *serviço de tratamento de água da Compesa são imprestáveis para contenção da toxina* referida nos autos” (Depoimento do Dr. Severino Ferreira de Omena, médico, em Caruaru, em 09/02/97);

“que *soube* por leitura posterior que a *microcystina* referida era *desconhecida* e sua *toxina não podia ser contida* por nenhum aparelho de hemodiálise *nem pelo sistema de tratamento d’água da Compesa*” (Depoimento do médico Dr. Fábio Gomes de Medeiros, em Caruaru, em 09/02/97).

IV – Em relação à lição da doutrina penal nacional, ao analisar o *art. 270 do vigente Código Penal*, elucida, à *unanimidade, que o envenenamento refere-se unicamente à água potável* (ou substância alimentícia ou medicinal, o que não foi objeto de acusação no caso ora sub judice) *destinada a consumo e NÃO ÁGUA DESTINADA A OUTRO FIM*, devendo, assim, a conduta para ser *típica, criminosa, punível* pelo envenenamento *RECAIR SOMENTE SOBRE ÁGUA “DESTINADA A CONSUMO”*.

O texto do art. 270 é bem claro, categórico, não deixando margem a outra interpretação ou análise, *tornando atípica, não punível, penalmente irrelevante qualquer outra conduta que não tenha como objeto, que não vise água que não seja potável*, devido aos *estritos termos legais*.

Sob esta compreensão, Douto Julgador – a única tecnicamente *possível, admissível* -, pode ser citada a clara e inequívoca lição de Magalhães Noronha sobre o crime do art. 270:

“O *objeto material* deste são a *água potável* e a substância alimentícia ou medicinal. Pela primeira entende-se a *água destinada a alimentação*, seja bebida, seja empregada no *preparo de alimentos*. *Exclui-se, pois a que não se presta a esses fins...* Dissemos que *é a destinada a alimentação*, convido notar que *essa é a ingerida ou tomada regularmente por pessoas* em número incerto e indeterminado”. Pág. 18 de “Direito Penal”, vol. 4, 17<sup>a</sup> .ed., Saraiva, São Paulo, 1986.



Esclarece, ainda, o citado penalista – op.cit., pág.19 – que tanto para a “substância alimentícia” como para a “substância medicinal”- também previstas no texto do art. 270 como objetos do envenenamento, da ação de envenenar criminosa – *é essencial igualmente que sejam destinadas ao consumo e*, lógica e juridicamente, *não para outros fins, para os efeitos penais*.

*Entende* ainda a nossa moderna doutrina penal, Culto Julgador, como “substância alimentícia” aquela que se presta à alimentação humana, de forma essencial ou acessória e como “substância medicinal” a que é empregada para uma finalidade terapêutica ou preventiva, *tudo sempre para consumo humano*, para um número indeterminado de pessoas.

No mesmo sentido de que o crime só existe quando a conduta recair sobre a água potável (conceituada como “água própria para uso alimentar”), é a lição de Damásio de Jesus que ainda afirma:

*“A tutela penal é exercida em relação à água potável pública ou particular”.*

Acrescenta, outrossim: “A água potável e a substância alimentícia ou medicinal *devem ser destinadas a consumo* de um número indeterminado de pessoas”. Pág. 342 de “Direito Penal”, 3º volume, ed. Saraiva, São Paulo, 1983.

Outra não é a lição de Heleno Fragoso – Pág. 841 de “Lições de Direito Penal”, 3º volume, ed. Bushatky, São Paulo, 1965 – ao ensinar que a “*ação incriminada*” consiste em envenenar e “*deve recair sobre água potável*” que é destinada à alimentação, a que é exposta a uso ou consumo indeterminado de pessoas.

Aliás, Douto Julgador, *tal finalidade essencial de servir ou destinada a consumo igualmente ocorre na modalidade culposa* do crime de *envenenamento*, assim como nas hipótese de entregar a consumo ou manter (a água ou a substância envenenada) em depósito para o consumo, conforme a lição de Heleno Fragoso (op.cit., pág. 843).

Sob idêntica compreensão, a lição de Nelson Hungria ao comentar o art. 270, pág. 104 e sgts., de “Comentários Ao Código Penal”, vol. IX, ed. Forense, Rio, 1958, *sempre com a finalidade ou ressalva fundamental de ser “destinada a consumo”* a água ou a substância alimentícia ou medicinal, *inclusive* na sua “*entrega a consumo*” ou ter em “*depósito para o fim de ser distribuída*” *igualmente para o consumo na previsão do §1º do art. 270*.

Por último, Honrado Julgador, em obra bem recente – “Código Penal Comentado”, de Celso Delmanto, atualizada por Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Júnior, ed. 1998, 4ª. ed.-, afirma-se com ênfase:

“Água potável é a *chamada água de alimentação, excluindo-se outras águas que têm serventia diversa*, como as não-potáveis”. Pág. 468, ed. Renovar, Rio – São Paulo.

Ora, água não potável não é a destinada à alimentação, a ser ingerida por número indeterminado de pessoas, tem outra serventia ou finalidade e logo deve *receber um tratamento específico, diverso* do tratamento da água potável. *À COMPESA somente competia fazer um tratamento para a água ser “potável” e não para ser utilizada em sessão de hemodiálise* como outra finalidade sua. Evidentemente, água usada em sessão de hemodiálise *não é água para beber, para ser ingerida...*, não é “água potável” no significado científico e jurídico para os efeitos penais do art. 270, é, Douto Julgador, outra argumentação, em síntese, que se oferece.

Assim sendo, Douto Julgador, pelos fundamentos expostos evidencia-se que o Dr. Judas Tadeu Alves de Souza não praticou o crime do art. 270 do vigente Código Penal, em sua modalidade culposa, que não se configurou tipicamente nos autos, tendo-se em vista a lição da doutrina penal a respeito, não existindo, por outra parte, formalmente, prova alguma suficiente de sua responsabilidade penal a tal título que pudesse legitimar uma sentença condenatória, o que impõe a necessidade de sua absolvição, com base no art. 386, incs. III, II e VI do vigente Código de Processo Penal.

Julgando improcedente a denúncia, absolvendo o Dr. Judas Tadeu Alves de Souza, V. Exa. decidirá de acordo com a prova dos autos, cumprirá com a Lei e realizará a mais absoluta

**JUSTIÇA !**

Caruaru,

20 1998

Rosa de Brito